

#### **VOTO**

PROCESSO: 00058.024627/2024-76

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA** 

## 1. DA COMPETÊNCIA

- 1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seu art. 8°, incisos XXI, XXIV e XLIII, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária; conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.
- 1.2. De maneira complementar, o art. 24 do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, dispõe que compete à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência.
- 1.3. Por fim, a Lei nº. 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.
- 1.4. Desta forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar e julgar o presente Pedido de Reconsideração.

# 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Conforme exposto no Relatório (SEI 10821955), a Concessionária dos Aeroportos do Bloco Centro Oeste (Concessionária Aeroeste Aeroportos S.A) apresenta pedido de reconsideração à Decisão nº 671/2024 (SEI 10225005 e 10234790). A Concessionária, em breve síntese, apresenta argumentos com relação a Projeção de Demanda, valores de PCLD/PDD e Custos e Despesas do Baseline. Requer, por fim, reconhecimento de desequilíbrio econômico-financeiro referente ao exercício de 2022 correspondente a R\$ 5.453.438,95 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), na data-base de 31 de dezembro de 2022, em razão dos prejuízos causados pela pandemia de COVID-19 no ano de 2022.
- 2.2. Passo a análise da tempestividade do recurso. A decisão da Diretoria determinou o montante do valor referente ao desequilíbrio corresponde a R\$ 1.803.293,08 (um milhão, oitocentos e três mil, duzentos e noventa e três reais e oito centavos), na data-base de 31 de dezembro de 2022. Também determinou sua forma, por meio de abatimento de créditos a favor do Poder Concedente. A divulgação da decisão ocorreu no dia 01 de julho de 2024, no Diário Oficial da União (SEI 10234790).
- 2.3. Verifica-se, no presente caso, a intempestividade do recurso pela contagem do prazo legal de 10 (dez) dias.
- 2.4. A Lei 9.784, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, prevê que:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida." (grifos

2.5. No âmbito da ANAC, existe a Resolução nº 528, de 28 de agosto de 2019, que possui disposição específica para regular o prazo recursal em tais circunstâncias, in verbis:

Art. 10. Proferida a decisão administrativa, a Concessionária será notificada para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da cientificação oficial da decisão recorrida.

2.6. Ainda, o art. 63 da Lei 9.784/1999 dispõe que:

"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

### I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso **não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal**, desde que não ocorrida preclusão administrativa."

2.7. Rememoro que o pedido de reconsideração em comento (SEI 10375806) foi protocolado nesta Agência em 02 de agosto de 2018, após o fim do prazo legal.

# 3. DA CONCLUSÃO

- 3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO NAO CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração apresentado pela Concessionária dos Aeroportos do Bloco Centro Oeste, em razão de sua intempestividade, nos termos do inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999..
- 3.2. Encaminhem-se os autos à ASTEC e à SRA para as providências cabíveis.

É como voto.

#### TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor-Presidente**, **Substituto**, em 26/11/2024, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 10821956 e o código CRC A684683E.